



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**PÁGINA**  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 717/1996.**

MENSAGEM: Nº 25/1996, DE 23/10/1996.

LIDO EM: 29/10/1996.

TOTAL DE PÁGINAS: 5.

**ASSUNTO:-** Dispõe sobre a Ampliação da área Industrial deste Município e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**ARQUIVADO DE ACORDO COM O ART. 133 DO  
REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.**

717/96

EM 29 OUT 1996

P R E F E I T U R A   M U N I C I P A L   D E   S A R A N D I  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone: 044 228-6543  
SARANDI - CEP 86985-000 - PARANA

MENSAGEM No. 025/96.

Sarandi, 23 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização ao Chefe do Executivo Municipal, para ampliar área industrial neste Município.

Salientamos que a referida ampliação, visa permitir o atendimento à indústrias interessadas em se instalar em nosso Município.

Assim sendo, aguardamos a deliberação favorável à matéria em questão, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma proposta.

Atenciosamente

*Milton Aparecido Martini*  
MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
ANTONIO DAVID FERREIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 23 OUT 1996



717/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone: 044 228-6543  
SARANDI - CEP 86.985000 - PARANA

PROJETO DE LEI Nº 717/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR  
ARQUIVADO EM 25/01/2001  
RESIDENTE

SUMULA:- Dispõe sobre a Ampliação da Área Industrial deste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar a Área Industrial deste Município, para tanto incorporando as seguintes áreas de terras: Data de terras nº 01, com área de 333,25 m<sup>2</sup>; Data de terras nº 04, com área de 258,00 m<sup>2</sup>; Data de terras nº 09, com área de 258,00 m<sup>2</sup>; Data de terras nº 02, com área de 350,98 m<sup>2</sup>., Data de terras nº 19, com área de 258,00 m<sup>2</sup> e Data de terras nº 20, com área de 311,75 m<sup>2</sup>., todas as datas de terras acima mencionada pertencentes à Quadra nº 01, situadas no Loteamento denominado Jardim Perimetral, neste Município de Sarandi, Paraná, num total de 1.769,98 m<sup>2</sup>., Declaradas de Utilidade Pública através do Decreto Municipal nº 139/94, de 10/05/94, publicada no Órgão Oficial do Município em 14/05/94.

Parágrafo único- A data de terras nº 20, com área de 311,75 m<sup>2</sup>., é objeto dos Autos de Desapropriação nº 445/94, as demais datas de terras são todas objeto dos Autos de Desapropriação nº 418/94, ambas as ações propostas perante a vara Cível da Comarca de Marialva, Paraná.

Art. 2º - As mencionadas datas de terra descritas no "caput" do Artigo 1º desta Lei, serão alienadas às Empresas interessadas, mediante prévia avaliação, sendo que os Laudos Avaliatórios serão anexados aos respectivos processos.

Parágrafo primeiro: Para proceder as avaliações, o Poder Executivo Municipal irá compor uma comissão formada de 02 (dois) vereadores indicados pela Câmara Municipal e 02 (dois) cidadãos indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo: A alienação de que trata esta Lei, será precedida de consulta prévia dirigida ao Prefeito Municipal, instruída com os seguintes documentos:

a- Ficha Técnica de informações empresa; e



b- Projeto industrial na área, com prazo fixado de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Compra e Venda, para a instalação da Indústria..

Parágrafo terceiro: Deverão constar no Contrato de Compra e Venda e na Escritura Pública, as seguintes cláusulas:

a- Proibindo a cessão ou venda do imóvel antes de 02 (dois) anos de funcionamento da indústria proposta no projeto; e

b) Nulidade do ato e retrocessão ao Município, que ocorrerá automaticamente, sem quaisquer ônus, caso a indústria não entre em operação no prazo previsto na letra "b", parágrafo segundo, deste artigo.

Parágrafo quarto: Não será permitido mais de uma transação com o mesmo adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 3º - A Indústria que vier a se instalar no Município, por força desta Lei, deverá ser equipada com aparelhos antipoluentes, sob pena de não ter a liberação de seu Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos constantes do Artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos da administração direta ou indireta, poderá:

I- Diligenciar junto aos órgãos estaduais recursos para a execução da rede de água, esgoto, energia elétrica e de telecomunicações;

II- executar obras destinadas a dotar as áreas de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário;

III- Efetuar o preparo dos terrenos destinados à implantação de indústria; e

IV - Promover facilidades e incentivos para a aquisição de terrenos.

Art. 5º - Para efeito de garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Anuir à constituição de hipoteca sobre imóveis vendidos com cláusulas de retrocessão, valendo a anuência até o fim do adimplemento, pelo adquirente, das obrigações contraídas junto a aquelas instituições.



Art. 6º - Caberá as empresas beneficiadas o cumprimento das demais normas impostas pela legislação vigente, especialmente, as de proteção ao meio ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a escrituração dos terrenos a serem alienados por força desta Lei, correrão por conta exclusiva dos adquirentes.

Art. 8º - Fica aberto na Contabilidade Pública Municipal, o crédito necessário para atender as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de outubro de 1996.

*Milton Afarecido Martini*  
 MILTON AFARECIDO MARTINI  
 Prefeito Municipal

Arq.  
 Leiparqu

